



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.685 - RR (2011/0065771-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANEDE ANTONIA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL.
REVISÃO DE VALOR. INVIABILIDADE PELA VIA ESPECIAL.

– Apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente
excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a
título de indenização por danos morais. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro
Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.685 - RR (2011/0065771-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Roraima agrava da decisão de fl. 340-341, pela qual, fundado na jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade, em regra, da revisão de valores fixados a título de reparação de danos morais pela via especial, neguei provimento a agravo em recurso especial.

Insiste o agravante na tese de que o valor de trinta mil reais, fixado na origem, a título de reparação por danos morais, é excessivo e deve ser revisto por esta Corte.

Requer, assim, a reconsideração da decisão proferida ou o julgamento do recurso pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.685 - RR (2011/0065771-9)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DE VALOR. INVIABILIDADE PELA VIA ESPECIAL.

– Apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Tenho que o agravo regimental não merece ser provido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela Justiça estadual a pagar indenização à agravada pela morte de recém-nascido, evento ocorrido em hospital público e decorrente de culpa de agentes do Estado.

O valor contestado, de trinta mil reais, foi fixado a título de danos morais pelo juízo da Segunda Vara Cível de Boa Vista e mantido pela Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima.

Reiterando a argumentação do agravo em recurso especial, diz o ente público que tal valor é "excessivo, tendo em vista que não obedeceu a proporcionalidade, a situação econômica do recorrente e do recorrido, e o grau de culpabilidade do agente causador do dano", isso porque "a recorrida é 'pobre na forma da lei' e o recorrente pessoa jurídica de direito público que atravessa grave crise financeira, representando a quantia fixada em montante considerável aos cofres públicos" (fl. 348).

Não obstante tal alegação, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais.

Em reforço aos precedentes que citei na decisão agravada, acrescento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie.

[...]

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.078.183/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 23.11.2009).

Quanto ao valor efetivamente fixado na origem, ao contrário do que argumenta o agravante, não é abusivo se comparado a outros casos já submetidos ao julgamento desta Corte.

Confiram-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DO FILHO NO PARTO. DANO MATERIAL DESCABIMENTO. DANO MORAL QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle da instância especial apenas quando manifestamente exagerado ou irrisório.

III - Na espécie, o valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos mostra-se razoável e moderado, a contar sobretudo a negligência dos médicos e o sofrimento pela perda de um filho recém-nascido em decorrência do parto" (REsp 402.874/SP, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º.7.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 43 DO CC/1916. NEXO CAUSAL E EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não-configurada.

5. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nem é exorbitante nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional ao dano sofrido pelos agravados em razão da morte do filho recém-nascido em hospital da rede pública municipal. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 894.282/RJ, Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2007).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0065771-9

**AgRg no
AREsp 3.685 / RR**

Números Origem: 10061464433 1646636420068230010

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANEDE ANTONIA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANEDE ANTONIA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.